



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
30/09/10
RJC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.472
(30/09/2010)**

REPRESENTAÇÃO nº : 1781-48.2010.6.02.0000 – Classe 42.
(DIREITO DE RESPOSTA)
REPRESENTANTE(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho;
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
REPRESENTADO(s) : Coligação O Povo no Governo.
Fernando Affonso Collor de Mello.
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

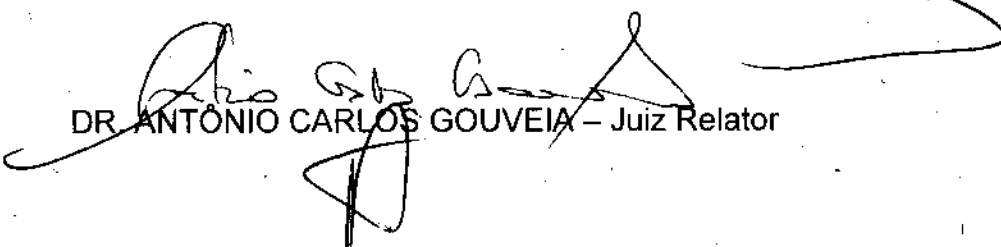
EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO LIMINAR. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. USO DE MONTAGENS EM INSERÇÕES. PROPAGANDA COM CARÁTER OFENSIVO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por maioria de votos, em indeferir a liminar requerida**, sendo vencido o Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA LIMINAR

Tratam os autos de Representação proposta contra a coligação "O POVO NO GOVERNO" e FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, por estar sendo divulgada matéria considerada ofensiva ao candidato Teotônio Vilela Filho por suposta participação sua na Operação Navalha da Polícia Federal.

Segundo se observa na inicial, os representados durante o programa eleitoral gratuito da rádio, transmitido no dia 29.09.2010, no período da manhã e tarde, teriam se utilizado de trechos dos pronunciamentos que os candidatos Ronaldo Lessa e Teotônio Vilela teriam realizado durante o debate da TV PAJUÇARA, em que mutuamente se acusam de diversas ilegalidades.

Da degravação apresentada nos autos vê-se acusações referentes a implicações do Representado na Operação Navalha, recebimento de propinas, chefia de quadrilha, entre outras indignidades afins.

Após o fim da veiculação de trechos do Debate, há uma locução recitando o seguinte:

"E eles ainda pedem o seu voto, eles deviam é pedir desculpa ao povo pela falta de competência"

Alegam que a propaganda é ofensiva e destinada a denegrir a imagem do Representante. Juntam mídia com a indigitada propaganda, além de degravação.

Requerem provimento liminar no sentido de que seja concedida *in initio litis* o Direito de Resposta.

Em suma é o relatório.

De início, verifico que a matéria aqui tratada guarda semelhança com outras representações, em que este plenário entendeu cabível o Direito de Resposta.

A propaganda eleitoral tem limites precisos: a proposição de ideias, a demonstração de problemas sociais e soluções que lhe sejam afetas, eventuais desregramentos públicos da vida de um candidato. Tudo isso contribui para a formação da convicção do eleitorado.

Contudo, não é a propaganda eleitoral o campo próprio para o valeduto político, para o ataque à honra e à imagem dos candidatos, notadamente sobre fatos reputados ilícitos que não forma objeto sequer de julgamento condenatório, ou, como no caso dos autos, sequer de recebimento da Denúncia.

A propaganda em questão apresenta à população uma versão de certos fatos sob uma ótica de extrema agressividade, com acusações severas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

entre candidatos no sentido de que o representantes estaria envolvido em esquemas de corrupção e desvio de verba pública.

Trata-se claramente de uma propaganda que desborda os limites da crítica política, para descambar no campo do insulto e da difamação. O Representado ao se utilizar de tais gravações, com vistas em desgastar a imagem política do representante, assumiu as consequências de seu ato, inclusive no que diz respeito à necessidade do Representante explicar-se à população acerca das acusações que são ventiladas contra si na propaganda objeto de análise nos autos.

Já apresentei a esta Colenda Corte, em outros julgamentos, meu entendimento acerca dos requisitos para a concessão da medida, seja no que diz respeito ao elementos estabelecidos pelo Art. 58 da Lei das Eleições, seja no que concerne a aplicação do postulado da proporcionalidade.

Pois bem, do meu ponto de vista a propaganda vergastada não apenas fere o postulado da Proporcionalidade, como também representa fonte de inegável injúria, calúnia e difamação.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de deferir a liminar pleiteada**, a fim de conceder o Direito de Resposta, no tempo 1' (um minuto), a ser inserido na programação do Rádio, 1 (uma) vez no período matutino, outra inserção, igualmente de 1' (um minuto), a ser veiculada no período vespertino, com o exclusivo propósito do Representante defender-se das acusações sofridas, aplicando-se ao caso vertente a regra estabelecida no Art. 58, §4º da Lei das Eleições.

Com vistas em evitar que o exercício do direito de Resposta, ora concedido, enseje a divulgação de nova ofensa, considerando ainda a proximidade das eleições, **voto ainda no sentido de condicionar o exercício do Direito de Resposta** concedido a prévia análise da propaganda, a ser realizada monocraticamente por este julgador.

É como voto.

DEBATE EM PLENÁRIO

Após o debate do plenário, conforme anotações taquigráficas, restou vencedora a tese de divergência, declinando-se pelo **INDEFERIMENTO** da medida liminar.


Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7472, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Gomes, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1781-48.2010.6.02.0000

Prot. 16.699/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PMN / PHS / PTC)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PMN / PHS / PTC)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencido o Relator e o Exmo. Sr. Des. Sebastião Costa Filho, em indeferir a liminar requerida. (Acórdão nº 7472 de 30.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL

CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e
LÚCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr.
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários